SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003008-94.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cristiana Prazeres de Arruda
Requerido: Banco Bradesco Cartões S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do réu e usuária de cartão de crédito que especificou.

Alegou ainda que em fevereiro/2015, antevendo que passaria por dificuldades financeiras, entrou em contato com a central de relacionamento do réu e firmou acordo para o pagamento da fatura que venceria naquele mês, implementando a quitação da primeira parcela ajustada.

Salientou que não recebeu os boletos para o pagamento das demais parcelas e, como se não bastasse, passou a ser cobrada pelo réu quanto àquela fatura, culminando por ser inserida pelo mesmo perante órgãos de proteção ao crédito em função disso.

A versão da autora é verossímil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fl. 19 não permite visualização perfeita, mas o acostado a fl. 89 deixa claro que a fatura do cartão de crédito em apreço encerrava pagamento mínimo de R\$ 280,10 ou, em caso de parcelamento, uma entrada de R\$ 290,09 e mais doze pagamentos de R\$ 116,00 cada um.

Diante disso, não é concebível que a autora implementasse o pagamento de R\$ 290,00 (fl. 20), ou seja, superior ao mínimo previsto ou inferior em R\$ 0,9 do que o previsto para o parcelamento, se não tivesse razão para fazêlo.

Por outras palavras, seria muito mais fácil à autora quitar a fatura em seu valor mínimo (despenderia importância menor do que aquela de que lançou mão) ou então pagar o valor do parcelamento previsto na própria fatura para seguir os seus termos, inclusive porque corresponderiam a parcelas inferiores (R\$ 116,00 e não R\$ 202,73, como assinalado a fl. 02, quarto parágrafo).

Se assim não agiu é porque tinha motivos para tanto, de modo que se toma como crível a explicação contida na petição inicial.

A ré, a seu turno, não amealhou dados consistentes que se contrapusessem a isso e nem mesmo apresentou justificativa aceitável para desconsiderar o pagamento cristalizado a fl. 20.

A divergência da numeração do cartão apontada a fl. 73 é insignificante, inexistindo elementos concretos que permitissem firmar a certeza de que seria apta à não aceitação do pagamento.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se o restabelecimento do acordo parcelado do pagamento da fatura vencida em fevereiro/2015 nos moldes sustentados pela autora, com a ressalva de que o cômputo de acréscimos não se justifica porque como não foi a mesma que propiciou o desdobramento dos fatos não poderá ser penalizada por isso.

Quanto à possibilidade da autora voltar a utilizar cartão de crédito, cheques ou contrair empréstimos, reitero os termos da decisão de fls. 37/38 sobre o assunto.

Essas atividades não se esgotam nos fatos discutidos nos autos, mas vão além e dependem de diversos outros pontos passíveis de análise por parte do réu.

Assim, obrigação dessa natureza não lhe pode ser imposta no âmbito limitado de apreciação do feito.

Quanto à indenização para reparação dos danos

morais, a postulação não vinga.

A autora não demonstrou satisfatoriamente que tivesse recebido tratamento indigno por parte do réu quando buscou solucionar a pendência.

Já a sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito pode ser reconhecida como irregular, mas não rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

Não obstante se admita que a indevida negativação dê margem a isso, os documentos de fls. 42/43 e 46 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estaria irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a restabelecer o parcelamento ajustado com a autora (um pagamento de R\$ 290,00 – já realizado – e outros seis de R\$ 202,73 cada um) relativo

à quitação da fatura de seu cartão de crédito vencida em fevereiro de 2015.

Torno definitiva a decisão de fls. 37/38, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA